



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA  
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO  
AV. GRAÇA ARANHA, Nº 35, SALA 801, CENTRO, CEP 20.030-002, RIO DE JANEIRO-RJ TELEFONES: (21) 3037-6352/6096 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@ANCINE.GOV.BR

**PARECER REFERENCIAL n. 00003/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU**

**NUP: 01416.000375/2022-74**

**INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**

**ASSUNTO: NOVO PARECER REFERENCIAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS. ELEMENTOS REFERENCIAIS OBRIGATÓRIOS A SEREM OBSERVADOS PELA ÁREA FINALÍSTICA. DESNECESSIDADE DO ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO DE PROCESSOS EM RAZÃO DA DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA.**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS.

I- Fundamento Legal: Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001; Lei nº 8.313, de 1991; Lei nº 8.685, de 1993; Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 23 de dezembro de 2021.

II- Adequação, com atualização, de Manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e da Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, motivada por alteração da legislação pertinente.

III- Volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos.

IV- Atividade jurídica exercida que se restringe à verificação de conformidade no que tange ao atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

V - Elementos referenciais a serem obrigatoriamente observados pela área finalística.

VI- Desnecessidade do encaminhamento sistêmico de processos em razão da dispensa de análise jurídica individualizada, desde que a área finalística ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial e ateste o cumprimento dos requisitos normativos e recomendações-padrão, conforme o caso. Ressalva dos casos de dúvida jurídica devidamente suscitada.

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de adequação, com atualização, de manifestação jurídica referencial a ser utilizada antes da tomada de decisão pela liberação de recursos incentivados, em razão do quantitativo de processos com esse objeto, além do fato de que a análise consiste meramente na verificação de conformidade no que tange ao atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de manifestações, autorizações e documentos.

2. Com efeito, anteriormente, houve a elaboração dos Pareceres nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU (2243544) e 013/2016/PF-ANCINE/PGF/AGU (2217390). O primeiro parecer estava embasado na Instrução Normativa ANCINE nº 22, de 30 de dezembro de 2003, sobre a elaboração, apresentação, análise, aprovação e o acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da Agência Nacional do Cinema realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, e o segundo, na Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, que revogou a anterior. Recentemente, a Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 23 de dezembro de 2021, que entrou em vigor em 17 de janeiro de 2022 (art. 73), revogou a Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 2015.

3. Em função da aprovação do novel regulamento, há a necessidade de adequação, com atualização, da manifestação referencial sobre o tema, consoante estabelece o *caput* do artigo 5º da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, *verbis*:

*Art. 5º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o chefe do órgão de execução da PGF referido no art. 3º, § 1º, desta Portaria, promover a sua adequação.*

**1. MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL**

**1.1 Do Cabimento e Delimitação**

4. Sobre a manifestação jurídica referencial, o Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União expediu a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, que estabelece:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014:**

*O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º*

da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:*

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

5. A Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que regulamentou a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica, alterada pela Portaria nº 00338/2019/PGF/AGU, de 04 de abril de 2019. Destacam-se os seguintes dispositivos:

**PORTARIA PGF Nº 262, de 2017:**

*"Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal- PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica.*

***Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.***

***Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:***

***I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e***

***II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.***

*§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.*

*§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.*

*§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.*

*art. 3º Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.*

*§1º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*§2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

*(...)*

*art. 4º As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução da PGF deverão ser:*

*I - disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; e*

*II - encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 2º do art. 3º desta Portaria e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.(redação dada pela Portaria nº 00338/2019/PGF/AGU, de 04 de abril de 2019)*

***Art. 5º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o chefe do órgão de execução da PGF referido no art. 3º, § 1º, desta Portaria, promover a sua adequação.***

*Art. 6º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida." (original sem destaques)*

6. Ao admitirem a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e a Portaria PGF nº 262, de 2017, proporcionam o redimensionamento da atuação consultiva para análise de demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência e a excelência no exercício das atividades consultivas.

7. Cabe ressaltar que, no presente caso, o encaminhamento sistêmico de processos administrativos, inclusive nas hipóteses em que ausente qualquer dúvida jurídica a ser dirimida, lastreia-se em determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), constante do Acórdão nº 1.630/2004-Plenário-TCU, que condiciona a liberação de recursos incentivados à prévia

verificação de normas regulatórias específicas.

8. Destaca-se, por oportuno, a determinação 9.2.5 do Acórdão nº 1.630/2004-Plenário-TCU:

*“(...) 9.2.5. implemente rotina de encaminhamento dos projetos referentes às leis de incentivo à procuradoria jurídica da agência para verificação dos aspectos de legalidade, especialmente os previstos no art. 14, incisos I, III, IV e V, e art. 44 da Instrução Normativa/ Ancine 22/2003, anteriormente à liberação da movimentação dos recursos; (...)”.*

9. Advirta-se, de início, que se trata de uma determinação datada do ano de 2004, pouco de 2 (anos) após a criação da ANCINE, pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

10. Deveras, transcorridos, aproximadamente, 18 (dezoito) anos da mencionada determinação, supõe-se que esteja alterado o estado de coisas até então vigente, especialmente no tocante à organização institucional da ANCINE e à capacitação do seu quadro de pessoal efetivo.

11. A Superintendência de Fomento, por sua vez, hoje se encontra setorizada; e também dotada de uma cadeia hierárquica capaz de supervisionar e revisar as atividades realizadas.

12. Logo, é esperado que, durante este expressivo intervalo de tempo, os agentes públicos da ANCINE tenham adquirido os conhecimentos necessários para apreciação dos aspectos técnicos e administrativos envolvidos.

13. Enfatiza-se, por oportuno, que a verificação de requisitos - conforme dispositivos vigentes à época da determinação - fica limitada à conferência de certos documentos constantes dos autos, a saber: (a) capacidade empresarial da proponente, de acordo com seu registro e classificação na ANCINE; (b) regularidade administrativa, fiscal e trabalhista, conforme certificações emitidas; e (c) comprovação da integralização do montante mínimo de recursos necessários ao início da execução do projeto audiovisual.

14. Houve, ainda, neste intervalo de, aproximadamente, 18 (dezoito) anos, a substituição da Instrução Normativa ANCINE nº 22, de 2003, pela Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 2015. Esta, por sua vez, foi revogada recentemente pela Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 23 de dezembro de 2021, que atualiza, aprimora e minudencia o tratamento de projetos audiovisuais na ANCINE.

15. Deve-se admitir, portanto que, durante este período, houve considerável evolução da normatização da matéria; um aprimoramento significativo nos procedimentos de análise de projetos, bem como o acúmulo de experiência técnica que auxiliam e facilitam a aprovação e o acompanhamento de projetos audiovisuais.

16. Deveras, para a verificação dos citados requisitos, a atuação administrativa consiste na simples subsunção de fatos à hipótese normativa - atualmente, a Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 2021.

17. Assim sendo, ressalta-se o entendimento de que a rotina sistêmica de envio de processos ao exame jurídico, sem que haja dúvida a ser dirimida, desvenda prática contrária ao modelo gerencial para a Administração Pública, bem como aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo - *caput* do art. 37 e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Republicana.

18. Destaca-se que o emprego pelo TCU da expressão “aspectos de legalidade” deve ser interpretada em consonância com os limites de competência do órgão jurídico, ou seja, como significado dos casos de dúvida jurídica, previamente suscitada pela área consultante.

19. Em linha com este entendimento, confira-se abaixo trecho do voto condutor no acórdão nº. 1005/2020 - TCU - Plenário que, à unanimidade, aprovou o projeto que originou a Resolução TCU n.º. 315, de 22 de abril de 2020, voltada à racionalização e simplificação de procedimentos:

*“(...) Outro ponto relevante diz respeito à qualidade dos comandos. Em síntese, nas reuniões e painéis promovidos pelo grupo de trabalho ao longo da construção do presente anteprojeto de Resolução, as percepções colhidas tanto do público interno quanto dos agentes externos foram convergentes no sentido de que o Tribunal (i) expede comandos cogentes sem muitas vezes avaliar a viabilidade da implementação desses comandos; (ii) por vezes, não leva em conta o contexto da organização e seus principais problemas antes de propor medidas – as quais, com frequência, prestam-se a atacar aspectos pontuais de menor relevância, distanciando-se dos problemas principais das organizações, deslocando, nesses casos, força de trabalho e recursos humanos para solucionar problemas menores em vez de atacar os problemas mais relevantes; (iii) expede, com relativa frequência, comandos para gestores que não possuem competência para sua implementação. Apontou-se ainda falta de padronização dos comandos que, não raro, apresentam-se complexos e confusos, demandando elevado esforço interpretativo para seu cumprimento (...)”*

(original sem destaques)

20. Salvo nas hipóteses de dúvida relacionada ao caso concreto, inexistente necessidade ou utilidade de manifestação jurídica, tendo em vista os limites de atuação deste órgão.

21. Neste sentido é a Portaria PGF/AGU nº 526, de 26 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados às autarquias e fundações, notadamente a seção I do capítulo II :

"CAPÍTULO II  
Da Consulta Jurídica  
Seção I  
Do objeto

*Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:*

*I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;*

*II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;*

*III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

*IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;*

*V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis.*

*Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica:*

*I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;*

*II - processos administrativos de arbitragem;*

*III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;*

*IV - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelos órgãos de execução da PGF indicados no artigo 3º desta Portaria.*

*Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva."*

22. Não se trata de opinião contrária ao envio de dúvidas para exame especializado, mas de um balizamento das funções jurídicas, de modo a evitar invasão nas questões afetas à discricionariedade das áreas competentes (vide o Enunciado nº 07 do Manual de Boas práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

23. Logo, o encaminhamento sistêmico de processos administrativos, sem que haja dúvida jurídica a ser dirimida, deve ser analisado segundo a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

24. Neste contexto, ressalta-se a identidade e a recorrência dos processos relacionados à liberação de recursos incentivados.

25. Este cenário é confirmado por um levantamento feito nos anos de 2013 e 2014, a partir dos processos de liberação encaminhados a esta Procuradoria (vide itens 19 e 20 do Parecer nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU, 2243544). No ano de 2013, por exemplo, foram 104 (cento e quatro) encaminhamentos. Em 2014, foram 144 (cento e quarenta e quatro) processos enviados para análise padrão.

26. É possível que estes números não tivessem diminuído nos anos seguintes se, em 2015, tivesse deixado de haver o encaminhamento sistêmico de processos para liberação de recursos incentivados para a PF-ANCINE, tendo em vista a edição do primeiro parecer referencial sobre a matéria (Parecer nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU, 2243544).

27. Os dados revelam o impacto das manifestações padronizadas, uma vez que correspondentes à cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da demanda de pareceres no período aferido (vide item 21 do Parecer nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU, 2243544).

28. Repita-se: cuida-se de matéria idêntica e recorrente. Do mesmo modo, as verificações são de conformidade e padronizadas, passíveis de controle pela área finalística competente.

29. Com efeito, destaca-se a existência de análise técnica nos autos de cada um dos processos, de maneira que o atendimento dos requisitos deve contar com um atesto específico da área finalística competente, uma "*declaração de conformidade*" no que tange à presença dos elementos referências obrigatórios doravante tratados.

30. Além do mais, adota-se a premissa de que os agentes públicos detêm os conhecimentos necessários para apreciação dos aspectos técnicos e, ainda, que os analisaram adequadamente.

31. No caso dos processos de liberação de recursos incentivados, antes dos Pareceres nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU (2243544) e 013/2016/PF-ANCINE/PGF/AGU (2217390), a atividade jurídica, se é que se possa assim classificá-la, restringia-se à mera conferência da conclusão firmada pela área finalística competente.

32. Logo, a dispensa do encaminhamento sistêmico de processos aperfeiçoou a rotina administrativa e eliminou etapas burocráticas da tramitação processual. Em outras palavras, a presente manifestação visa promover a adequação, com atualização, dos pareceres referenciais anteriores que já tinham proporcionado uma maior celeridade aos serviços administrativos.

33. Cuida-se de expediente que vem sendo utilizado de forma exitosa pela Administração Pública, com vistas ao tratamento de procedimentos rotineiros.

34. Repisa-se que, nestes processos, a atuação desta Procuradoria não se revelava essencialmente jurídica, uma vez que restrita à análise de informações e documentos constantes dos autos.

35. Relembra-se a determinação 9.2.5 do Acórdão n.º. 1.630/2004-Plenário-TCU:

*“(…) 9.2.5. implemente rotina de encaminhamento dos projetos referentes às leis de incentivo à procuradoria jurídica da agência para verificação dos aspectos de legalidade, especialmente os previstos no art. 14, incisos I, III, IV e V, e art. 44 da Instrução Normativa/Ancine 22/2003, anteriormente à liberação da movimentação dos recursos; (…)”.*

36. Os dispositivos citados na revogada Instrução Normativa ANCINE n.º. 22, de 2003, previam que:

*"Art. 14. Para fins de aprovação do projeto, a proponente deverá atender às seguintes condições: (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*I - Ser empresa produtora brasileira registrada na ANCINE; (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*II - (...)*

*III - Manter regularidade fiscal, tributária, previdenciária, com o FGTS e no Cadastro Informativo dos Créditos não-quitados do setor público federal - CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, cujos documentos serão verificados pela ANCINE ou solicitados a proponente se necessário; (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*IV - Estar regular com o registro de empresa da ANCINE e em relação à prestação de contas de projetos realizados com recursos oriundos de fomento direto ou indireto administrados pela ANCINE; e (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*V - Comprovar a opção ou detenção dos direitos necessários à realização do objeto do projeto elencados nas alíneas "d", "e", "f" e "g" do art. 8º desta Instrução Normativa, conforme o caso. (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*(...)"*

*"Art. 44. Para a comprovação da integralização referida no inciso III do art. 43, os valores depositados na conta de captação de recursos incentivados deverão alcançar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto, considerando-se, ainda, para a totalização dos 25% (vinte e cinco por cento) complementares: (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 50, de 19 de janeiro de 2006](#))*

*I - Os contratos de patrocínio celebrados entre a produtora e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações; (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*II - Os contratos de patrocínio decorrentes de Editais Públicos Federais, Municipais ou Estaduais; (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 50, de 19 de janeiro de 2006](#))*

*III - Os contratos de co-produção internacionais; (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 50, de 19 de janeiro de 2006](#))*

*IV - Os contratos de co-produção pelo art. 3º, da Lei nº 8.685/93 e inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01; (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 50, de 19 de janeiro de 2006](#))*

*IV – Os contratos de co-produção pelos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e pelo inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/2001; (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 78, de 14 de outubro de 2008](#))*

*V - Os contratos para produção decorrentes da utilização dos FUNCINE; (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 50, de 19 de janeiro de 2006](#))*

*VI - Recursos próprios ou de terceiros, desde que não sejam recursos públicos, não passíveis de reembolso, que serão considerados contrapartida, comprovados por meio do formulário de relação de pagamentos, de acordo com Instrução Normativa específica de Prestação de Contas, desde que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado na ANCINE, respeitadas as disposições do art. 45-A desta Instrução Normativa, acompanhados de cópia de documentos comprobatórios de despesas; (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*VII - Os valores dos aportes de prêmios e acordos internacionais, desde que devidamente comprovado; (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 50, de 19 de janeiro de 2006](#))*

*VIII - Recursos decorrentes de mecanismos de incentivo estaduais ou municipais, mediante apresentação de documentos oficiais que comprovem a origem do recurso e o vínculo com o projeto. (Incluído pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))*

*Parágrafo único. será considerado como equivalente aos recursos em conta de captação mencionados no caput o montante comprovadamente depositado em conta de recolhimento relativa aos benefícios fiscais dispostos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 ou no inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, mediante apresentação do contrato firmado com a proponente do projeto e de carta do investidor solicitando a transferência de recursos para a conta de captação e em seguida para a conta de movimentação, desde que indicadas as guias de recolhimento. (Redação dada pela [Instrução Normativa n.º 99, de 29 de maio de 2012](#))"*

37. Na Instrução Normativa nº 158, de 2021, o artigo que corresponde ao 14 da revogada Instrução Normativa nº 22, de 2003, é o 13, inc. I, *litteris*:

*"Art. 13. Para fins de aprovação do projeto para captação, a ANCINE observará o atendimento das seguintes condições:*

*I - da proponente:*

- a) registro na ANCINE, e sua regularidade, como agente econômico brasileiro independente, nos termos da Instrução Normativa que trata de registro de agentes econômicos;*
- b) adequação da atividade econômica ao objeto a ser realizado, devendo apresentar como atividade econômica, principal ou secundária, no seu instrumento de constituição ou em alterações posteriores, aquelas classificadas nas seguintes subclasses:
  - i. CNAE 5911-1/99 - atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5911-1/01 - estúdios cinematográficos, ou 5911-1/02 - produção de filmes para publicidade, nos casos de projetos de desenvolvimento, produção e festivais; ou*
  - ii. CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão, nos casos de projetos de distribuição e festivais; ou*
  - iii. CNAE 8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos e exposições ou 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica, exclusivamente no caso de projetos de festivais.**
- c) adimplência perante a ANCINE e ao FSA; e*
- d) regularidade fiscal, bem como tributária, previdenciária, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a Justiça do Trabalho, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, e no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de acordo com as certidões negativas de débito emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal".*

38. O inciso V do art. 27 da Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 2021, prevê que a aprovação para execução do projeto e a liberação dos recursos fica condicionada à manutenção do atendimento às condições dispostas no art. 13 desta Instrução Normativa.

39. O cotejo do inc. I do art. 13 com o inciso V do art. 27 do novel regulamento permite inferir que a aprovação para execução do projeto e a consequente liberação dos recursos fica condicionada à verificação de atendimento dos requisitos, o que se deve fazer mediante certificação.

40. O revogado artigo 44 da Instrução Normativa nº 22, de 2003, possui como dispositivos correspondentes na Instrução Normativa nº 158, de 2021, os artigos 32 e 33 (seção IV do capítulo V), *verbis*:

*"Art. 32. A comprovação da captação de recursos deverá ser efetivada nos seguintes termos:*

*I - o mínimo de 40% (quarenta por cento) do orçamento deverá ser comprovado por valores integralizados, da seguinte maneira:*

- a) valores depositados nas contas de captação do projeto, comprovados por meio dos respectivos recibos de captação ou boletins de subscrição de Certificados de Investimento Audiovisual;*
- b) valores depositados nas conta de recolhimento e aplicados no projeto, mediante apresentação do contrato celebrado com a proponente e de carta do investidor solicitando a transferência dos recursos, com a indicação das guias de recolhimento;*
- c) valores contratados ou em fase de contratação de recursos do FSA;*
- d) valores provenientes de outras ações de fomento, direto ou indireto, tais como recursos orçamentários da ANCINE e editais federais, estaduais ou municipais, comprovado o vínculo com o projeto por documento oficial, com a indicação da conta corrente na qual os valores se encontrem depositados, e o extrato da referida conta;*
- e) rendimentos de aplicação financeira dos recursos públicos;*
- f) depósito na conta de movimentação do projeto de valores a título de contrapartida obrigatória; e*
- g) valores disponíveis na conta bancária da proponente, que serão considerados como aportes de outras fontes não administradas pela ANCINE.*

*II - As demais captações poderão ser comprovadas por recebíveis, da seguinte maneira:*

- a) contratos de investimento, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.685, de 1993;*
- b) contratos de patrocínio, nos termos do art. 1º-A da Lei n.º 8.685, de 1993;*
- c) contratos de coprodução, nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei n.º 8.685, de 1993, e do art. 39, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001;*
- d) memorandos de investimento com FUNCINES;*
- e) contratos ou publicações oficiais de convênios, apoios, patrocínios ou investimentos provenientes de entes públicos federais, estaduais ou municipais;*
- f) contratos de aporte de recursos provenientes de mecanismos de fomento estadual ou municipal, mediante comprovação de aprovação para captação e o vínculo com o projeto;*
- g) contratos de patrocínio para utilização de recursos privados celebrados entre a proponente e empresas estatais, multinacionais ou sociedades por ações;*
- h) documentos comprobatórios de créditos relativos a prêmios, acordos internacionais e Programas Internacionais de Fomento;*
- i) contratos de aquisição de licenças de exibição, de exploração comercial, incluindo aqueles relativos à exploração da marca ou elementos derivados, descontada a parcela de participação do FSA, se for o caso, e desde que a utilização no financiamento do projeto esteja expressamente prevista no respectivo contrato;*

j) contratos de investimento ou coprodução com contribuintes dos mecanismos de incentivo fiscal, no que se refere aos recursos de investimento privado; e

k) aporte de recursos não financeiros previstos em contratos de prestação de serviços ou locação de equipamentos, a serem considerados como aporte de outras fontes não administradas pela ANCINE, observando-se os valores dos itens orçamentários aprovados, sendo vedado os aportes não financeiros da própria proponente.

§ 1º Todas as fontes de recursos apresentadas para comprovação da integralização do orçamento deverão compor o plano de financiamento aprovado, realizando-se o remanejamento de fontes, quando necessário, incluídos os valores comprovados nos termos das alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo.

§ 2º Após a aprovação para execução do projeto, os recursos comprovados na forma do inciso I deste artigo não poderão ser objeto de remanejamento de fontes para efeito de redução ou retirada.

§ 3º A comprovação dos recebíveis relacionados nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo está condicionada à existência de saldo para captação dos recursos no correspondente mecanismo de incentivo fiscal e à validade do prazo para a captação dos recursos, nos termos do respectivo instrumento.

§ 4º Na hipótese do recebível relacionado na alínea "k" do inciso II deste artigo, deverá ser indicada a fonte de financiamento da qual será abatido o aporte, para efeito do remanejamento de fontes.

§ 5º Os itens orçamentários comprovados na forma da alínea "k" do inciso II deste artigo não poderão ser objeto de remanejamento interno, tampouco custeados por outras fontes administradas pela ANCINE.

§ 6º A liberação dos recursos provenientes das ações de fomento indireto ficará condicionada à contratação dos recursos do FSA, quando tais valores, relativos ao início da fase de contratação, tenham sido considerados para a comprovação da garantia de financiamento de que trata a Seção I deste Capítulo.

Art. 33. No caso de projetos de distribuição aprovados para captação pelos FUNCINES, será exigida a comprovação da integralização em valor equivalente à captação pelo referido mecanismo."

41. O inciso III do art. 27 da Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 2021, prevê que a aprovação para execução do projeto e a liberação dos recursos fica condicionada à comprovação da garantia de financiamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total do projeto, conforme seção IV deste capítulo (artigos 32 a 36).

42. O cotejo dos artigos 32 e 33 com o inciso III do art. 27 do novel regulamento permite inferir que a aprovação para execução do projeto e a consequente liberação dos recursos fica condicionada à verificação de atendimento do requisito, o que se deve fazer mediante certificação.

43. Por conseguinte, constata-se a possibilidade de sistematização dos processos, por meio de conduta do agente público competente, que deve atestar a conformidade dos fatos e circunstâncias com a norma vigente, fazendo observância das recomendações jurídicas de referência.

## **2. DO PARECER REFERENCIAL**

44. Conforme exposto, os requisitos para liberação de recursos incentivados estão expressos na Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 2021, inclusive, de forma atual e pormenorizada.

45. Assim sendo, a área finalística competente deverá atestar, em cada processo, e de forma expressa, o cumprimento dos requisitos normativos. Sugere-se, outrossim, o uso de lista de verificações (*check-list*).

46. Além disso, reitera-se a necessidade das certificações elencadas no art. 13 e nos artigos 27, 32 e 33 da Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 2021.

47. Ressalta-se, por oportuno, que uma certificação negativa da proponente implica a impossibilidade de liberação dos recursos derivados de fomento público.

48. Ademais, conforme o caso, recomenda-se que sejam atendidas as seguintes recomendações-padrão, a partir de atesto específico para cada caso concreto.

### **2.1 Projetos audiovisuais de longa duração (prorrogações extraordinárias de prazo)**

49. Evidenciando-se que o projeto se encontra em etapa extraordinária, algumas considerações são pertinentes.

50. Diante de casos de exceção (de prorrogações extraordinárias de prazo), recomenda-se um aprofundamento das circunstâncias e especificidades do projeto, para uma melhor tomada de decisão.

51. Não se pode olvidar, por relevante, das orientações da Corte de Contas (TCU), no sentido de que a disponibilidade de aportes financeiros é de fato necessária para a realização do projeto, contudo, os recursos alocados (ou de provável alocação) devem ser suficientes para que haja a possibilidade de conclusão do mesmo.

52. Na hipótese de projetos de longa duração, a questão da viabilidade, e da probabilidade de conclusão do projeto, merecem um enfrentamento técnico.

53. Assim sendo, na medida do possível, deve-se aferir a capacidade financeira da proponente, para fins de execução do

projeto ajustado (Acórdão nº 1107/2010 – Primeira Câmara).

54. No entendimento do TCU, uma vez provável a inviabilidade do projeto, deve-se evitar uma precipitada movimentação de recursos (Acórdão nº 2659/2007 - Primeira Câmara).

55. Ao que tudo indica, a elevação do percentual mínimo da comprovação da garantia de financiamento para 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total do projeto como condição de aprovação para execução do projeto e para a liberação dos recursos (art. 27, inc. III, da Instrução Normativa nº 158, de 2021), além de limitar o poder discricionário, mitiga o risco de não execução da obra audiovisual.

56. De qualquer modo, aconselha-se uma avaliação técnica acerca da viabilidade do projeto, bem como da possibilidade de conclusão do seu objeto.

57. Ressalta-se, por pertinente, que a recomendação não espera a precisão das ciências exatas, mas um juízo motivado daquilo que ordinariamente acontece - em projetos e experiências administrativas análogas.

## **2.2 Exiguidade do prazo de captação**

58. No caso de projetos cuja autorização para captação de recursos esteja próxima do termo final, pelas mesmas razões lançadas no item anterior, recomenda-se uma avaliação técnica acerca da viabilidade do projeto, bem como da possibilidade de conclusão do objeto.

## **2.3 Financiamento por outras fontes de custeio**

59. No caso de financiamento por outras fontes (alheias aos mecanismos federais de incentivo), o cômputo dos valores aportados deve ser precedido de uma análise de conformidade; fundada tanto na documentação comprobatória do aporte, quanto na sua vinculação ao projeto.

60. Assim sendo, aconselha-se uma análise técnica sobre a possibilidade de aceitação dos valores aportados no projeto - decorrentes de mecanismos de fomento de outras esferas federativas.

## **2.4 Interpretação da alínea "b" do inc. I do art. 32 da Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 2021**

61. Para uma adequada interpretação dos dispositivos relativos aos valores depositados nas contas de recolhimento, recomenda-se uma análise conclusiva acerca da possibilidade de imediata transferência dos recursos alocados no projeto.

## **2.5 Projetos em regime de coprodução**

62. Na hipótese de formalização de regime de coprodução, para efeito de realização do projeto aprovado, recomenda-se a certificação da regularidade fiscal, administrativa e trabalhista das demais produtoras envolvidas na utilização de recursos incentivados.

## **2.6 Prova da integralização do orçamento aprovado e da comprovação da garantia mínima de financiamento**

63. Há necessidade da comprovação da integralização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do orçamento, nos termos do inc. I do vide art. 32 da normativa vigente e da comprovação da garantia de financiamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do orçamento total do projeto, conforme artigos 32 e 33, como condição de aprovação para execução do projeto e para a liberação dos recursos (art. 27, inc. III, da Instrução Normativa nº 158, de 2021).

## **2.7 Recomendações da Auditoria Interna da ANCINE com o objetivo de aperfeiçoamento do procedimento de análise e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais**

64. No Despacho nº 26-E/2022/AUD (2263022), a Auditoria Interna da ANCINE encaminhou elementos relevantes, especificamente no que tange aos aspectos de declaração de conformidade, a serem observados pelas unidades de fomento da ANCINE durante a análise de projetos audiovisuais que se utilizem de recursos incentivados, após ser instada a se manifestar (Cota nº 00003/2022/CAAJ/PFEANCINE/PGF/AGU, 2260590) sobre o tema.

65. Considerando a delimitação da presente manifestação referencial direcionada a orientar a tomada de decisão pela liberação de recursos incentivados em cada processo administrativo com esse objeto, e que a análise é feita à luz da determinação contida no item 9.2.5 do Acórdão nº 1.630/2004-Plenário-TCU, a partir das considerações da Auditoria Interna da ANCINE, é importante que a Superintendência de Fomento atente para a necessidade do atendimento das recomendações atinentes à verificação de conformidade no que tange ao atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 158, de 2021, em especial os artigos 13, 27, 32 e 33.

## 2.8 Da hipótese de consulta jurídica

66. Observados elementos referenciais tratados neste parecer, os requisitos normativos, bem como as recomendações-padrão desta Procuradoria, mediante o devido atestado, os procedimentos administrativos estarão regulares, dispensando-se o encaminhamento à análise jurídica individualizada.

67. Ressalta-se, contudo, que a desnecessidade do envio sistêmico de processos não afasta a possibilidade do encaminhamento de dúvidas jurídicas a esta Procuradoria.

68. Portanto, visando à plena regularidade do procedimento, quando houver dúvida jurídica a ser dirimida, esta deve ser submetida à análise desta Procuradoria, após manifestação técnica que motive, de forma pormenorizada, os quesitos relacionados com situações concretas, nos termos do artigo 11 da Portaria PGF nº 526, de 2013:

*"Art. 11. Caberá ao Órgão de execução da PGF competente recomendar ao Órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal que a consulta jurídica de que trata o artigo 8º desta Portaria seja encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria."*

## 3. DA CONCLUSÃO

69. Trata-se de adequação, com atualização, de manifestação jurídica referencial, motivada por alteração da legislação pertinente (recém-edição da Instrução Normativa ANCINE nº. 158 de 2021), a ser utilizada antes da tomada de decisão pela liberação de recursos incentivados, em razão do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos processos administrativos. Ademais, a atividade jurídica exercida se restringe à verificação de conformidade no que tange ao atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

70. Logo, é desnecessário o encaminhamento sistêmico de processos em razão da dispensa de análise jurídica individualizada, contanto que a área finalística competente ateste, de forma expressa, que a situação em análise se amolda aos termos da presente manifestação referencial, e desde que observados os elementos referenciais tratados no presente parecer, os requisitos normativos vigentes (itens 2.1 a 2.7), cujo atendimento deve ser atestado expressamente pela área finalística competente, fazendo referência a esta manifestação. Deve-se atentar, outrossim, para o atendimento específico, conforme o caso, das recomendações-padrão lançadas nesta manifestação jurídica (itens 2.1 a 2.7).

71. Ficam ressalvados os casos de dúvida jurídica devidamente suscitada, caso em que a consulta deverá ser encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, *ex vi* do do artigo 11 da Portaria PGF nº. 526, de 2013.

72. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação da presente manifestação, de ofício ou por provocação da área finalística competente.

73. **Diante do exposto**, sob aspectos estritamente jurídicos, ressalvada a conveniência e oportunidade técnicas, recomenda-se a adoção desta manifestação referencial nas análises de liberação de recursos incentivados que se baseiem na Instrução Normativa ANCINE nº 158 de 2021, inclusive por meio da juntada de cópia nos respectivos autos.

74. Esta manifestação referencial foi produzida a partir do modelo de parecer para liberação de recursos para execução de projetos audiovisuais anteriormente utilizado por esta Procuradoria, com as devidas adequações e atualizações. Também, foram utilizados excertos do Parecer Referencial nº 00002/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU (01416.005208/2018-33, seq. 19).

75. Em caso de aprovação da presente manifestação referencial pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria, recomenda-se a revogação dos Pareceres nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU (2243544) e 013/2016/PF-ANCINE/PGF/AGU (2217390), tendo em vista que este novo Parecer substitui os anteriormente exarados.

76. Por derradeiro, em caso de aprovação pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria, ressalta-se a necessidade de que a manifestação referencial seja disponibilizada na página da PF-ANCINE no sítio eletrônico da AGU e encaminhada à autoridade assessorada para que possa ser utilizada e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, tudo de acordo com o contido no artigo 4º, incs. I e II, da Portaria PGF nº 262, 2017, alterado pela Portaria nº 00338/2019/PGF/AGU, de 04 de abril de 2019.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

GILMAR LUÍS TALON  
PROCURADOR FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por GILMAR LUÍS TALON, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 834914845 e chave de acesso ebd1debf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GILMAR LUÍS TALON, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2022 12:00. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA  
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

AV. GRAÇA ARANHA, Nº 35, SALA 801, CENTRO, CEP 20.030-002, RIO DE JANEIRO-RJ TELEFONES: (21) 3037-6352/6096 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@ANCINE.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 00113/2022/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU**

**NUP: 01416.000375/2022-74**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

Aprovo o parecer referencial n. 00010/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU, em anexo, revogando os Pareceres nº 265/2015/PF-ANCINE/PGF/AGU (2243544) e 013/2016/PF-ANCINE/PGF/AGU (2217390).

À Secretaria de Gabinete do Procurador-Chefe:

a) para dar conhecimento da manifestação referencial ora aprovada a todos os procuradores federais em exercício na PF-ANCINE, mediante abertura de tarefa ("ciência") no módulo SUPER SAPIENS, cujas atividades poderão ser concluídas independentemente de despacho;

b) para disponibilizar a manifestação referencial ora aprovada na página da PF-ANCINE no sítio eletrônico da AGU; e

c) para encaminhar a manifestação referencial ora aprovada à Superintendência de Fomento da Ancine, a fim de que possa ser utilizada, e ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSU/PGF), para ciência.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

FABRICIO TANURE  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01416000375202274 e da chave de acesso ebd1debf

---



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DUARTE TANURE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 837683923 e chave de acesso ebd1debf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO DUARTE TANURE. Data e Hora: 08-03-2022 12:19. Número de Série: 1632585. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA  
PROCURADOR-CHEFE ANCINE

AV. GRAÇA ARANHA, Nº 35, SALA 801, CENTRO, CEP 20.030-002, RIO DE JANEIRO-RJ TELEFONES: (21) 3037-6352/6096 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@ANCINE.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 00192/2022/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU**

**NUP: 01416.000375/2022-74**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**

**ASSUNTOS: CONSULTA**

1. Em relação ao DESPACHO n. 00113/2022/PROC-CHEFE/PFEANCINE/PGF/AGU (seq. 14), onde se lê "Aprovo o parecer referencial n. 00010/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU", leia-se "Aprovo o parecer referencial n. 00003/2022/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU".

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.

FABRICIO TANURE  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01416000375202274 e da chave de acesso ebd1debf

---



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DUARTE TANURE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 872258126 e chave de acesso ebd1debf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO DUARTE TANURE. Data e Hora: 26-04-2022 16:00. Número de Série: 1632585. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---